

CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste Direto n.º 012/DSI/2020

Aquisição de serviços de manutenção das aplicações do Arquivo Histórico Parlamentar (arquivo histórico, arquivo fotográfico e arquivo audiovisual), da Biblioteca (legislação régia) e do Canal Parlamento (catálogo audiovisual)

Artigo 1.º

Objeto

1. O contrato a celebrar com origem no presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção das aplicações do Arquivo Histórico Parlamentar, da Biblioteca e do Canal Parlamento.
2. Estão em causa serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva para um total de 5 (cinco) aplicações/bases de dados, a saber:
 - a) Do Arquivo Histórico Parlamentar, as aplicações:
 - i. Arquivo Histórico;
 - ii. Arquivo Fotográfico, e;
 - iii. Arquivo Audiovisual;
 - b) Da Biblioteca, a aplicação Legislação Régia, e;
 - c) Do Canal Parlamento, a aplicação Catálogo Audiovisual.

Artigo 2.º

Descrição dos serviços a prestar

1. Os serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva a prestar pelo adjudicatário têm por fim:
 - a) Garantir o correto funcionamento das aplicações/bases de dados do Arquivo Histórico Parlamentar (Arquivo Histórico, Arquivo Fotográfico e Arquivo Audiovisual), assegurar a respetiva disponibilidade das mesmas para o carregamento de dados e levar a cabo desenvolvimentos associados à otimização de pesquisas e melhorias na apresentação de conteúdos, nas versões disponíveis para o público;
 - b) Garantir o correto funcionamento da aplicação/base de dados Legislação Régia e assegurar a respetiva disponibilidade da mesma para o carregamento de dados;
 - c) Garantir o correto funcionamento da aplicação/base de dados Catálogo Audiovisual e assegurar a respetiva disponibilidade da mesma para o carregamento de dados, e;
 - d) Levar a cabo outras melhorias ou desenvolvimentos enquadrados na manutenção evolutiva.
2. Todas as intervenções de manutenção preventiva ou corretiva que se mostrem necessárias em virtude de dificuldade ou impossibilidade de acesso às aplicações/bases de dados aqui em questão, ou na dificuldade ou impossibilidade de carregamento de dados nas mesmas, deverão ter lugar e consequentemente,

ser resolvidos os incidentes reportados, no prazo máximo de 24h contadas a partir da data em que tenha lugar a comunicação ao adjudicatário, pela Assembleia da República, dos acontecimentos que estiverem na sua origem.

3. As rotinas de manutenção que possam pôr em causa, ou limitar, durante um determinado período de tempo, a utilização das aplicações/bases de dados aqui em questão, deverão ser agendadas por acordo entre o adjudicatário e a Assembleia da República, prevalecendo em caso de diferendo entre as partes, a posição desta última, como final e definitiva.

4. Sempre que tal for tecnicamente possível o adjudicatário deve procurar, em sede de manutenção evolutiva, melhorar os aspetos das aplicações/bases de dados em relação aos quais a Assembleia da República tenha apresentado algum tipo de reclamação, sugestão ou reserva, devendo sempre que tal não for possível dar desse facto conhecimento à Assembleia da República de forma fundamentada.

Artigo 3.º

Local da prestação dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato a celebrar deverão, sempre que tal for tecnicamente possível, prestado de forma remota, a partir das instalações do adjudicatário.
2. Quando tal não for possível, deverão os serviços ser prestados nas instalações da Direção de Tecnologias de Informação da Assembleia da República, no 3º Piso do Palácio de S. Bento, em Lisboa.

Artigo 4.º

Prazo de execução

Os serviços de manutenção objeto do presente procedimento deverão ter a duração de 1 (um) ano para os dois contratos indicados nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 1.º e de 11 (onze) meses para o contrato indicado na alínea c) do número 2 do artigo 1.º, correspondente ao ano de 2020, não renovável por iguais períodos.

Artigo 5.º

Preço Base

A Assembleia da República pagará ao Adjudicatário, como contrapartida pela prestação dos serviços de manutenção previstos no presente caderno de encargos, o preço constante da respetiva proposta, o qual não poderá exceder os € 8.300,00 (oito mil e trezentos euros), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável.

Artigo 6.º

Condições de pagamento

1. O pagamento dos serviços objeto do presente caderno de encargos, sem prejuízo da indicação do seu custo global anual, deverá ser feito em 2 (duas) prestações iguais, no prazo de **30 (trinta) dias** após a receção da respetiva fatura, emitida nos termos do artigo 36.º do CIVA, com vencimento nas seguintes datas:

- a) € 4.100,00 (quatro mil e cem euros), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável no primeiro dia do mês seguinte àquele em que for tomada a decisão de adjudicação subjacente a este procedimento, e;
- b) € 4.200,00 (quatro mil e duzentos euros), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável no primeiro dia do mês de setembro de 2020.

2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. As faturas deverão ser emitidas em nome da Assembleia da República e devem especificar a prestação a que dizem respeito e respetivo número de compromisso.

Artigo 7.º

Caução

Não terá lugar a prestação de caução pelo adjudicatário para efeitos de garantia do exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

Artigo 8.º

Patentes, Licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decorrer do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 9.º

Outros encargos

Todas as despesas referentes à celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 10.º

Dever de sigilo

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que "**C**" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "**RMMG**" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Artigo 11.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 12.º

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, é considerada uma violação grave das obrigações do adjudicatário, a impossibilidade de acesso a qualquer uma das aplicações objeto de manutenção, por um período superior a 8 (oito) dias, contados de forma consecutiva.

Artigo 13.º **(Penalidades)**

1. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de qualquer das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos, poderão ser-lhe aplicadas pela entidade adjudicante penalidades, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = C \times D / 300$$

em que:

P – Montante pecuniário da penalização;

C – Valor do contrato, e;

D – Número de dias de atraso no cumprimento de obrigação contratual, a contar da data em que a mesma deveria ter tido lugar.

2. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

3. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

4. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

5. Sempre que tal for possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir e não poderão ultrapassar 20 % do preço contratual.

Artigo 14.º **Subcontratação e cessão de posição contratual**

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de obtenção da *supra* referida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre esta matéria no Código dos Contratos Públicos, na sua versão em vigor à data do pedido de autorização.

Artigo 15.º

Gestor do contrato

A entidade adjudicante nos termos do artigo 290.º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 16.º

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissivo o presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto na legislação inerente em vigor, nomeadamente, o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa.